SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2886573 - AL (2025/0095165-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	REGINALDO FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	:	ERIVALDO PEREIRA VASCONCELOS
AGRAVANTE	:	EMERSON DOS SANTOS VIANA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. PROVA ILÍCITA. ALEGAÇÃO DE TORTURA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. QUESITAÇÃO. ART. 490 DO CPP. CONTRADIÇÃO ENTRE RESPOSTAS. RENOVAÇÃO DA VOTAÇÃO. SOBERANIA DOS VEREDITOS. PRECLUSÃO LÓGICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1.A vedação à prova ilícita é matéria de ordem pública, mas o reconhecimento de nulidade por supostas confissões obtidas mediante tortura pressupõe deliberação judicial prévia acerca da efetiva ocorrência da alegada coação e da ilicitude das confissões, de modo que é inviável a este Tribunal Superior afirmar tais fatos sem reexame do acervo probatório – providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

2. Quando a própria existência do fato ainda carece de reconhecimento judicial, não há como cindir a operação hermenêutica: para concluir pela ilicitude da prova, seria inevitável construir, nesta instância, o substrato

Documento eletrônico VDA60701108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:25
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: b0ae28d4-5313-4ffd-a22a-d4e100e1902d

fático ainda não estabelecido pelas instâncias ordinárias. Por igual razão, o argumento da nulidade absoluta e do prejuízo presumido, embora pertinente para afastar a arguição de preclusão em abstrato, não tem o condão de, por si só, habilitar o STJ a examinar, originariamente, questão fática não decidida pelos Juízos antecedentes.

3. No caso concreto, não houve apreciação, pelas instâncias ordinárias, da alegada tortura nem registro, em ata da sessão plenária, de objeção ao uso das confissões extrajudiciais. A verificação da autenticidade das alegações e de seus reflexos sobre a validade das confissões e o julgamento exigiria reexame da prova, obstado nesta via.

4. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 1.087, segundo o qual a absolvição pelo quesito genérico por clemência não configura, por si só, decisão manifestamente contrária à prova, não incide diretamente na hipótese, pois a ata de julgamento registra que a negativa de autoria foi a única tese defensiva sustentada em plenário e os jurados reconheceram que o réu foi autor dos fatos, embora hajam acolhido o quesito absolutório.

5.A jurisprudência desta Corte reconhece que o art. 490 do CPP autoriza o Juiz-Presidente a renovar a votação dos quesitos para sanar contradições, sem violação à soberania dos vereditos.

6. Caracteriza-se preclusão lógica quando a parte concorda com o ato judicial e somente se insurge após resultado a ela desfavorável. No caso, a defesa aquiesceu com a repetição da votação e somente se insurgiu quando o resultado lhe foi desfavorável. Essa postura é incompatível com o princípio da lealdade processual e com a lógica que veda o *venire contra factum proprium* no processo penal.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60701108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:25
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: b0ae28d4-5313-4ffd-a22a-d4e100e1902d

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60701108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:25
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: b0ae28d4-5313-4ffd-a22a-d4e100e1902d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2886573 - AL (2025/0095165-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	REGINALDO FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	:	ERIVALDO PEREIRA VASCONCELOS
AGRAVANTE	:	EMERSON DOS SANTOS VIANA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. PROVA ILÍCITA. ALEGAÇÃO DE TORTURA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. QUESITAÇÃO. ART. 490 DO CPP. CONTRADIÇÃO ENTRE RESPOSTAS. RENOVAÇÃO DA VOTAÇÃO. SOBERANIA DOS VEREDITOS. PRECLUSÃO LÓGICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1.A vedação à prova ilícita é matéria de ordem pública, mas o reconhecimento de nulidade por supostas confissões obtidas mediante tortura pressupõe deliberação judicial prévia acerca da efetiva ocorrência da alegada coação e da ilicitude das confissões, de modo que é inviável a este Tribunal Superior afirmar tais fatos sem reexame do acervo probatório – providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

2. Quando a própria existência do fato ainda carece de reconhecimento judicial, não há como cindir a operação hermenêutica: para concluir pela ilicitude da prova, seria inevitável construir, nesta instância, o substrato fático ainda não estabelecido pelas instâncias ordinárias. Por igual razão,

Documento eletrônico VDA60701266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:26
Código de Controle do Documento: d3f7fdff-3047-40e3-96ed-182a03ea3012

o argumento da nulidade absoluta e do prejuízo presumido, embora pertinente para afastar a arguição de preclusão em abstrato, não tem o condão de, por si só, habilitar o STJ a examinar, originariamente, questão fática não decidida pelos Juízos antecedentes.

3. No caso concreto, não houve apreciação, pelas instâncias ordinárias, da alegada tortura nem registro, em ata da sessão plenária, de objeção ao uso das confissões extrajudiciais. A verificação da autenticidade das alegações e de seus reflexos sobre a validade das confissões e o julgamento exigiria reexame da prova, obstado nesta via.

4. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 1.087, segundo o qual a absolvição pelo quesito genérico por clemência não configura, por si só, decisão manifestamente contrária à prova, não incide diretamente na hipótese, pois a ata de julgamento registra que a negativa de autoria foi a única tese defensiva sustentada em plenário e os jurados reconheceram que o réu foi autor dos fatos, embora hajam acolhido o quesito absolutório.

5.A jurisprudência desta Corte reconhece que o art. 490 do CPP autoriza o Juiz-Presidente a renovar a votação dos quesitos para sanar contradições, sem violação à soberania dos vereditos.

6. Caracteriza-se preclusão lógica quando a parte concorda com o ato judicial e somente se insurge após resultado a ela desfavorável. No caso, a defesa aquiesceu com a repetição da votação e somente se insurgiu quando o resultado lhe foi desfavorável. Essa postura é incompatível com o princípio da lealdade processual e com a lógica que veda o *venire contra factum proprium* no processo penal.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

REGINALDO FERREIRA DA SILVA, ERIVALDO PEREIRA VASCONCELOS e **EMERSON DOS SANTOS VIANA** interpõem agravo regimental contra a decisão de fls. 1.076-1.084, por meio da qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial por eles interposto.

Documento eletrônico VDA60701266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:26
Código de Controle do Documento: d3f7fdff-3047-40e3-96ed-182a03ea3012

Os agravantes sustentam, em síntese: a) a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ à hipótese, pois a questão posta em debate seria de revaloração jurídica dos fatos já delineados nos autos e no acórdão recorrido, e não de reexame fático-probatório; b) a proibição de uso de prova ilícita constitui nulidade absoluta, arguível a qualquer tempo, cujo prejuízo é presumido; c) a ausência de contradição nas respostas dos jurados, sob o argumento de que a absolvição no terceiro quesito genérico por clemência seria válida ainda que não expressamente suscitada pela defesa, com fundamento na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral n. 1.087; d) não ocorrência de preclusão lógica, porque a suposta concordância da defesa com a renovação dos votos foi parcial e limitada à segunda série de quesitos.

Requerem a reforma integral da decisão agravada e o provimento do recurso especial, para declarar a nulidade absoluta do julgamento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os argumentos defensivos, o julgado monocrático deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

I. Contextualização

Os agravantes foram condenados pelo Tribunal do Júri às seguintes penas: a) Erivaldo a 17 anos, 9 meses e 22 dias de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II, III e IV, do CP; b) Emerson a 38 anos de reclusão e c) Reginaldo a 35 anos, 7 meses e 14 dias de reclusão, este como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II, III e IV, do CP. O regime prisional comum foi o fechado.

O Tribunal de origem, ao apreciar o recurso de apelação, rejeitou as nulidades suscitadas pela defesa e manteve inalterada a condenação com o emprego da fundamentação adiante transcrita, no que interessa (fls. 980-982, grifei):

> 14. No caso em debate, necessário verificar se as nulidades arguidas seriam aptas a macular a decisão proferida pelo Conselho de Sentença e, por conseguinte, poderia dar ensejo a submissão dos réus a novo julgamento.

Documento eletrônico VDA60701266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:26
Código de Controle do Documento: d3f7fdff-3047-40e3-96ed-182a03ea3012

15. Registre-se que a decretação de nulidades no processo penal deve observância ao princípio de que não há nulidade sem prejuízo.
16. Por outro lado, os eventuais prejuízos, idôneos a justificar o refazimento de atos processuais, carecem de devida comprovação, não podendo haver a declaração de nulidade apenas por meras alegações ou conjecturas aduzidas pelas partes.
17. No caso concreto, quanto às supostas nulidades, não se vislumbra demonstração pela Defesa de prejuízo perpetrado aos réus passível de acolher a pretensão de anulação do Júri.
18. Ademais, além as arguições deveriam ser levantadas em momento anterior, qual seja, no momento da realização do próprio júri e, configurando-se a preclusão consumativa, a comprovação de prejuízo seria imprescindível.
19. Especificamente em relação ao reinício da quesitação, extrai-se da ata de julgamento, fls. 893/902, a expressa consignação de que o magistrado presidente, ao entender pela ocorrência de contradição, repetiu a votação mediante concordância do Ministério Público e da própria Defesa.
20. Em que pese a defesa tenha registrado em ata a sua irresignação, esta aconteceu tão somente após o resultado proferido pelo Conselho de Sentença, não havendo, em momento algum, apontamento antes do início da quesitação. Portanto, a inconformidade restou pautada no veredicto e não na quesitação, como tentou induzir a defesa em suas razões recursais.
21. De qualquer modo, não se verifica qualquer razão para anulação do julgamento.

II. Nulidade pelo uso de provas alegadamente ilícitas

Os agravantes sustentam que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao invocar a Súmula n. 7 do STJ para obstaculizar o exame da nulidade decorrente da suposta menção a confissões extrajudiciais obtidas mediante tortura, pois a questão seria de pura revaloração jurídica.

É certo que a vedação à prova ilícita (art. 5°, LVI, da CF c/c o art. 157 do CPP) é matéria de ordem pública e que seu emprego em julgamento popular de elementos probatórios reputadamente obtidos mediante tortura constitui, em tese, nulidade de gravíssima envergadura, pois atinge não apenas o acusado, mas a própria legitimidade do veredito.

Contudo, o pressuposto lógico do reconhecimento dessa nulidade é a prévia deliberação judicial acerca da efetiva ocorrência da alegada coação e da

Documento eletrônico VDA60701266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:26
Código de Controle do Documento: d3f7fdff-3047-40e3-96ed-182a03ea3012

ilicitude das confissões. Sem esse reconhecimento, a pretensão defensiva não passa de alegação sem lastro jurídico consolidado.

No caso dos autos, **a questão não foi apreciada por nenhuma das instâncias ordinárias.** O acórdão confirmatório da pronúncia nem sequer tangenciou o tema, como verificado na decisão agravada. E não consta da ata da sessão plenária do Tribunal do Júri nenhuma objeção à menção das confissões extrajudiciais, o que impede que se identifique, com a necessária precisão, se e em que medida tais declarações foram efetivamente usadas para influenciar o convencimento do Conselho de Sentença.

A afirmação da defesa de que existiriam "elementos objetivos" de coação nos autos, notadamente vídeos que registrariam versões conflitantes e lesão corporal visível no acusado Reginaldo, por mais relevante que se apresente do ponto de vista humanitário, não pode ser acolhida por este Tribunal Superior sem o competente exame fático pelas instâncias de base. É que a verificação da autenticidade dessas alegações, de sua extensão e, sobretudo, de seu reflexo sobre a validade das confissões e sobre o julgamento popular demandaria, inevitavelmente, o reexame do material probatório carreado aos autos, procedimento vedado pelo enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

Nesse ponto, a distinção entre reexame e revaloração da prova, corretamente invocada pela defesa em tese, não socorre a pretensão na espécie. A revaloração jurídica pressupõe que os fatos estejam delineados de forma incontroversa nos autos e no acórdão recorrido. Quando a própria existência do fato (a tortura) ainda carece de reconhecimento judicial, não há como cindir a operação hermenêutica: para concluir pela ilicitude da prova, seria inevitável construir, nesta instância, o substrato fático ainda não estabelecido pelas instâncias ordinárias.

Por igual razão, o argumento da nulidade absoluta e do prejuízo presumido, embora pertinente para afastar a arguição de preclusão em abstrato, não tem o condão de, por si só, habilitar o STJ a examinar, originariamente, questão fática não decidida pelos tribunais locais.

Desse modo, mantém-se a conclusão da decisão agravada: a incidência da Súmula n. 7 do STJ é manifesta, e a matéria somente poderá ser reexaminada caso a

Documento eletrônico VDA60701266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:26
Código de Controle do Documento: d3f7fdff-3047-40e3-96ed-182a03ea3012

defesa obtenha, nas instâncias ordinárias competentes, o pronunciamento sobre a alegada tortura e sobre os reflexos da suposta ilicitude probatória no julgamento.

III. Nulidade da repetição da votação dos quesitos

A defesa argumenta que a absolvição do recorrente Reginaldo Ferreira da Silva, em relação à primeira vítima, foi validamente proferida pelos jurados por meio do quesito absolutório genérico e que a sua anulação pelo Juiz-Presidente, mediante a renovação da votação, representou afronta à soberania dos vereditos e ao princípio do *ne reformatio in pejus*. Aduz, ainda, que não houve preclusão lógica, pois a concordância da defesa com a repetição da votação foi parcial e voltada apenas à segunda série de quesitos.

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE n. 1.225.185/MG (**Tema de Repercussão Geral n. 1.087**), segundo a qual a absolvição pelo quesito genérico, ainda que fundada em clemência, não configura, por si só, decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

Esse entendimento, no entanto, não tem aplicação direta ao caso dos autos, por razão de ordem fática que, na decisão agravada, foi expressamente ressalvada: o Tema n. 1.087 pressupõe que a absolvição por clemência seja uma possibilidade concreta sustentada no curso do julgamento, ainda que informalmente suscitada. No presente feito, **a ata da sessão de julgamento registra que a negativa de autoria foi a única tese defensiva sustentada em plenário.** Não há nenhuma referência, em nenhum momento da sessão, a argumento de índole humanitária, apelo à misericórdia dos jurados ou proposição conducente à absolvição por clemência.

Nessa configuração específica, a absolvição no terceiro quesito da série relativa à vítima Luan, imediatamente após os jurados haverem afirmado, no segundo quesito da mesma série, ser o réu Reginaldo o autor do crime, caracteriza, a toda evidência, contradição lógica inconciliáveis. A soberania dos vereditos, pilar constitucional do Tribunal Popular, protege a vontade autêntica do Conselho de Sentença, não decisões que se apresentem como o produto de equívoco ou incoerência interna.

Documento eletrônico VDA60701266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:26
Código de Controle do Documento: d3f7fdff-3047-40e3-96ed-182a03ea3012

De acordo com a jurisprudência consolidada de ambas as Turmas Criminais desta Corte, é exatamente para essas situações que o legislador processual inseriu o art. 490 do CPP, o qual autoriza o Juiz-Presidente a esclarecer os jurados e renovar a votação quando identificar respostas contraditórias. Trata-se de mecanismo de saneamento processual que não viola a soberania dos vereditos, mas a preserva em sua essência, ao garantir que o resultado final expresse, de forma coerente, a vontade real dos julgadores leigos.

A propósito:

> O art. 490 do Código de Processo Penal autoriza expressamente o juiz presidente a determinar a repetição da votação dos quesitos quando verificar contradição entre as respostas dadas pelos jurados, com o objetivo de assegurar a coerência do veredito e a fiel expressão da vontade do Conselho de Sentença. [...] Ambas as Turmas Criminais do STJ têm entendido que, em situações nas quais a negativa de autoria é a única proposição defensiva, a absolvição do agente no terceiro quesito não deve subsistir quando houve votação positiva dos dois primeiros, ocasião em que os jurados rejeitaram a tese da defesa, porquanto afirmaram ser o acusado o autor do delito.
> (**AgRg no AREsp n. 2.356.058/MG**, Rel. Ministro R**ogerio Schietti**, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

Por fim, os agravantes sustentam que a "concordância" da defesa com a repetição da votação não foi geral e irrestrita, mas circunscrita à segunda série de quesitos (relativa à vítima José Celso Teixeira), e, portanto, não haveria preclusão lógica quanto ao veredito absolutório já consolidado em relação à primeira vítima (Luan Rivaldo da Silva Lucas).

Segundo consta no documento, a defesa concordou com a medida do Juiz-Presidente quando este manifestou a percepção de contradição e propôs a repetição da votação. A insurgência defensiva somente veio após a revelação do resultado contrário aos seus interesses, com a consignação na ata de que a repetição se deveria haver limitado à segunda série de quesitos.

A preclusão lógica decorre precisamente desse comportamento processual contraditório: a defesa aquiesceu com o ato, suportou seus efeitos quando favoráveis e somente se insurgiu quando o resultado lhe foi desfavorável.

Documento eletrônico VDA60701266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:26
Código de Controle do Documento: d3f7fdff-3047-40e3-96ed-182a03ea3012

Essa postura é incompatível com o princípio da lealdade processual e com a lógica que veda o *venire contra factum proprium* no processo penal.

O argumento de que a preclusão não pode convalidar nulidade absoluta tampouco prospera na espécie, pois, como ficou assentado no tópico anterior, a renovação da votação foi ato legal, autorizado pelo art. 490 do CPP, e a ela não se pode atribuir o vício de nulidade, absoluta ou relativa.

Ademais, mesmo que se superasse o óbice da preclusão lógica, seria inevitável concluir pela legalidade do procedimento adotado. É que, constatada a contradição nas respostas, o Juiz-Presidente estava autorizado e obrigado a renovar a votação de toda a série comprometida pela incoerência, não apenas de um único quesito. A interpretação proposta pela defesa, de que a repetição deveria haver preservado a absolvição já declarada em relação à primeira vítima, resultaria em admitir que a contradição poderia ser apenas parcialmente sanada, o que subverteria a finalidade do art. 490 do CPP.

A propósito, o seguinte julgado da Quinta Turma desta Corte é esclarecedor:

> Havendo vítimas diversas, com quesitos formulados em séries diferentes, as respostas dadas pelos jurados a uma série de quesitos, relacionada a uma das vítimas, podem ser diferentes em outra série referente a vítima diversa. [...] Tendo sido os quesitos, ainda que relativos a séries distintas, contraditórios, correta a nova votação de todos eles, não havendo qualquer ilegalidade na renovação da quesitação realizada pela Juíza Presidente, porquanto se trata de providência expressamente prevista no art. 490 do Código de Processo Penal.
> (**AgInt no REsp n. 1.837.289/PR**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, Quinta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 26/11/2019.)

Por todas essas razões, o veredito final do Conselho de Sentença há de ser integralmente preservado.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60701266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:26
Código de Controle do Documento: d3f7fdff-3047-40e3-96ed-182a03ea3012

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0095165-2

AgRg no AREsp 2.886.573 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07000642320178020072 07000642320178020722 7000642320178020072 7000642320178020722

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	REGINALDO FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	:	ERIVALDO PEREIRA VASCONCELOS
AGRAVANTE	:	EMERSON DOS SANTOS VIANA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	REGINALDO FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	:	ERIVALDO PEREIRA VASCONCELOS
AGRAVANTE	:	EMERSON DOS SANTOS VIANA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:15:14
Código de Controle do Documento: D178AABA-C5CE-4CF7-A62A-4D9D29D9721F